



PROJETO DE LEI N.º 9.510-B, DE 2018

(Do Sr. Jorge Boeira)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 9563/18, apensado (relator: DEP. SIMÃO SESSIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 9563/18, apensado (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 9563/18
- III Na Comissão de Minas e Energia:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

•	•	9
		"Art. 13
		XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.
		(NR)"
	Art.	3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a
vigorar com a	s segu	uintes alterações:
		"Art 3°

- § 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.
- § 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.
- § 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano fizessem parte de sua

concessão.

§ 4º-A. Caso distribuidora cujo mercado próprio seja inferior a 700 GWh/ano não possua concessionária de distribuição supridora, o cálculo da subvenção de que trata o § 4º será feito considerando a principal concessionária de distribuição da mesma Unidade da Federação da distribuidora beneficiária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, ou daquela referida no § 4º-A, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para os concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar que os consumidores das cooperativas de eletrificação rural sejam onerados com uma elevada tarifa, em decorrência da pequena densidade de carga de seus mercados, a Lei nº 13.360/2016 modificou a Lei nº 10.438/2002, criando uma subvenção a ser paga essas distribuidoras. Assim, a norma garante, com toda justiça, uma tarifa razoável aos consumidores das cooperativas criadas para levar energia elétrica a localidades que não eram ainda atendidas pelas grandes distribuidoras estaduais.

Verificamos, no entanto, que o problema também ocorre em relação às pequenas concessionárias de distribuição, que foram também pioneiras na eletrificação do interior do país. Na maioria das vezes, essas distribuidoras também possuem pequena densidade de carga, o que encarece sobremaneira as tarifas aplicadas a seus consumidores. Como a subvenção criada não alcançou essas concessionárias, acabou surgindo uma grande distorção, com tarifas muito discrepantes sendo aplicadas a unidades consumidoras situadas em uma mesma região.

Um exemplo dessa situação indesejável e insustentável acontece no Município de Urussanga, em Santa Catarina, que é atendida por três distribuidoras, sendo duas cooperativas de eletrificação rural e uma pequena concessionária de distribuição. Enquanto as tarifas aplicadas aos consumidores das cooperativas são de R\$ 356,72 e R\$ 417,13 por megawatt-hora (MWh), o valor cobrado daqueles vinculados à concessionária é muito superior, alcançando R\$ 626,23 por MWh, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Tal fato provoca grande consternação entre os cidadãos que pagam as tarifas elevadas e causa grandes perdas econômicas nas localidades prejudicadas, devido à severa perda de competitividade em relação às áreas em que vigoram tarifas mais razoáveis.

Para corrigir essa falha em nossa legislação, propomos estender a subvenção criada para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga das cooperativas de eletrificação rural às pequenas concessionárias de distribuição, uma vez ambas possuem estruturas de mercado semelhantes.

Considerando que a medida eliminará uma grande injustiça que vem prejudicando a população de muitos pequenos Municípios brasileiros, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica a Conta de Desenvolvimento (Proinfa), Energético (CDE), dispõe sobre universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n° 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- I promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
 - a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- II garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- III prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - IV (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- V promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- VI promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- VII prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*, *com redação dada pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- VÎII <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013</u> <u>e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)</u>
- IX prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4°-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3° da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1° deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)
 - X (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)
- XI prover recursos para as despesas de que trata o art. 4°-A da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei n° 13.299, de 21/6/2016*)
- XII prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735*, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- XIII prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais

- realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 1°-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7° do art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.299, de 21/6/2016*)
- § 1°-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000,000 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2018, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 814, de 28/12/2017)*
- § 1°-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1°-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*
- § 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 2°-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:
 - I proposta de rito orçamentário anual;
 - II limite de despesas anuais;
 - III critérios para priorização e redução das despesas;
- IV instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 3°-A. O disposto no § 3° aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299</u>, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-B. A partir de 1° de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 3°-C. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3°-B. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória n° 735, de 22/6/2016, convertida na Lei n° 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-D. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-E. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-F. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3°-D e 3°-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

- § 3°-G. A partir de 1° de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 4°-A. A partir de 1° de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4° deste artigo:
- I será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir:
- II deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 5° A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 5°-A. Até 1° de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 5°-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5°-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6° Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de* 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - § 8° (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - § 9° (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
 - § 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em

sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

- § 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
- I áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.762, de 11/11/2003)
- II áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)
- § 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)
- § 5° A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva

cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

- § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

- Art. 3° Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1°, compete à ANEEL: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 10.848, de 15/3/2004) (Vide Decreto n° 6.802, de 18 de Março de 2009)
- I implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
 - III (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- IV gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- V dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;
- VI fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VII articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VIII estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- IX zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- X fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
- XI estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- XII estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)
- XIII efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações,

especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

- XIV aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XV promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVI homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XVII estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVIII definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:
- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XIX regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XX definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111*, de 9/12/2009)
- XXI definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012*, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos

sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

- § 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- Art. 3°-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:
- I elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- II celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.
- § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.
- § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.
- § 3° A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.
- § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.
- § 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)
- § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.563, DE 2018

(Do Sr. Esperidião Amin)

Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9510/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 13
	XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados prépries inferiores a 700 gigavetto bara
	de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.
	(NR)"
	Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a
vigorar com a	seguinte redação:

- "Art. 3º
- § 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.
- § 3º A subvenção a que se refere o § 2º será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.
- § 4º A subvenção a que se refere o § 2º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano que suceder a revisão tarifária

ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 2º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh por ano para as concessionárias e permissionárias de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh por ano.

§ 8º Quando não houver concessionária de distribuição supridora, os cálculos relativos à subvenção de que trata o § 2º serão realizados com base na maior concessionária de distribuição que atue na mesma Unidade da Federação que a concessionária ou permissionária com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pequenas distribuidoras de energia elétrica, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, tiveram importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não eram atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, é preciso reconhecer que muitas delas apresentam reduzida densidade de carga em relação ao tamanho da rede de distribuição, o que leva a tarifas mais elevadas para a população atendida.

Esse problema encontra-se parcialmente resolvido, pois foi instituída subvenção que permite a redução das tarifas aplicadas aos consumidores das cooperativas de eletrificação rural, levando o custo da energia elétrica a patamares razoáveis.

No entanto, as concessionárias de distribuição de pequeno porte, que foram criadas no mesmo espírito de levar o desenvolvimento ao interior e apresentam estrutura de mercado semelhante ao das cooperativas de eletrificação, não foram incluídas entre os beneficiários da mencionada subvenção. Como resultado, os consumidores atendidos por essas empresas são obrigados a pagar tarifas de energia elétrica elevadíssimas, as mais altas do Brasil.

Para piorar a situação, em muitos casos, as áreas atendidas pelas distribuidoras são vizinhas daquelas em que atuam as cooperativas de eletrificação,

evidenciando aos cidadãos o tratamento desigual que a legislação do setor elétrico

concedeu a situações equivalentes.

Como exemplo, podemos citar a emblemática situação do Município

de Urussanga, no Estado de Santa Catarina. O fornecimento de energia elétrica local

é realizado por duas cooperativas de eletrificação e uma pequena concessionária.

Todavia, para frustação dos consumidores da área atendida pela concessionária, a

tarifa média aplicada é a sexta mais cara entre as 97 distribuidoras brasileiras, de

acordo com a Aneel. Por outro lado, nos locais em que atuam as cooperativas, as

tarifas são a terceira e a nona mais baratas.

Esse quadro, além do legítimo descontentamento da população

prejudicada, também gera expressivas perdas econômicas nos municípios atendidos

pelas pequenas concessionárias de distribuição. Prevalece uma quase incontornável

dificuldade em atrair novas empresas, especialmente indústrias, enquanto a atividade

econômica local é reduzida com a saída das firmas que vão se instalar em localidades

com menor custo de energia elétrica. Dessa maneira, a tendência é o empobrecimento

da população, e, com a perda de arrecadação local, a redução da capacidade das

prefeituras para suprir os serviços públicos essenciais, como nas áreas de educação

e de saúde.

Com o objetivo de resolver esse sério problema, apresentamos este

projeto de lei, que busca estender às pequenas concessionarias de distribuição a

subvenção criada para compensar o impacto tarifário causado pela pequena

densidade das cooperativas de eletrificação rural.

Ressaltamos que o reflexo da medida na Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE) será mínimo, pois os mercados dessas pequenas distribuidoras

somados representam menos de um por cento do mercado nacional de energia

elétrica. Além disso, essa compensação é bastante natural e já ocorre nos Estados

em que atua uma única distribuidora, onde a menor densidade de carga dos

municípios do interior é compensada pela maior densidade nas grandes regiões

metropolitanas e nos polos industriais, gerando tarifas equilibradas e homogêneas em

toda a área de concessão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a

pronta transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa). a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n° 5.655, de 20 de maio de 1971, n° 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- I promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

 - a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013) b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- II garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- III prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis -CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.7<u>83, de</u> 11/1/2013)
 - IV (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- V promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso* <u>acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº</u> 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- VI promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- VII prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
 - $m V ilde{III}$ (Inciso acrescido pela Lei n o 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei n o

13.360, de 17/11/2016)

- IX prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4°-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3° da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1° deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de* 21/6/2016)
 - X (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)
- XI prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299*, *de 21/6/2016*)
- XII prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735*, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- XIII prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- § 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (<u>Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013</u>)
- § 1°-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7° do art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.299, de 21/6/2016*)
- § 1°-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000,000 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2018, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 814, de 28/12/2017)*
- § 1°-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1°-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*
- § 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 2°-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:
 - I proposta de rito orçamentário anual;
 - II limite de despesas anuais;
 - III critérios para priorização e redução das despesas;
- IV instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 3°-A. O disposto no § 3° aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299</u>, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

- § 3°-B. A partir de 1° de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-C. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3°-B. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 3°-D. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-E. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de* 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-F. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3°-D e 3°-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-G. A partir de 1° de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 4°-A. A partir de 1° de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4° deste artigo:
- I será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;
- II deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 5° A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 5°-A. Até 1° de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 5°-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5°-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE,

- conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6° Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579*, *de* 11/9/2012, *convertida na Lei nº* 12.783, *de* 11/1/2013)
 - § 8º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - § 9° (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
- I áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.762, de 11/11/2003)
- II áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada*

pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

- § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)
- § 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)
- § 5° A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de

eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

- Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)
- I implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
 - III (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- IV gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- V dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;
- VI fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VII articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VIII estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
 - IX zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando

- e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
- X fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- XI estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- XII estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)
- XIII efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438*, *de 26/4/2002*)
- XIV aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XV promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XVI homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- XVII estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVIII definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:
- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XIX regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XX definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111*, de 9/12/2009)
- XXI definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012*, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de

17/11/2016)

- § 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6° A partir da definição da subvenção de que trata o § 4°, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5° limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 3°-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:
- I elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- II celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.
- § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.
- § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.
- § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.
- § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (*Artigo acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.
- § 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.510, de 2018, de autoria do Deputado Jorge Boeira, pretende conceder subsídio no fornecimento de energia elétrica a concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, conforme apresentado no art. 1º do Projeto de Lei.

O art. 2º altera o inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo que, entre as atribuições da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, inclui-se a provisão de recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora por ano, na forma definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O texto atual desse inciso a ser alterado prevê o subsídio apenas para as cooperativas de eletrificação rural de reduzida densidade de carga.

O art. 3º altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que rege as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica, para adequar o texto à previsão de subsídio da CDE para todas os concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora por ano, e não apenas para aqueles enquadrados na classificação de cooperativas de eletrificação rural.

Prevê-se também a inclusão do §4-A ao art. 3º da Lei nº 9.427/1996, para definir que, caso não exista uma concessionária de distribuição supridora, o cálculo da subvenção será feito considerando a principal concessionária de distribuição da mesma Unidade da Federação da distribuidora beneficiária.

Ressalta-se que foi apensado à proposição em exame o Projeto de Lei nº 9.563, de 2018, de autoria de Deputado Esperidião Amin, de teor idêntico ao anterior, havendo pequenas alterações na ordenação dos dispositivos.

Recebido o Projeto nesta Comissão de Minas e Energia e após

transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho com o autor do PL nº 9.510/2018, Deputado Jorge

Boeira, o entendimento de que o País deve tratar com justiça todas as pequenas

concessionárias e permissionárias distribuidoras de energia de reduzida densidade

de carga, não apenas as classificadas como cooperativas de eletrificação rural.

O projeto de lei sob apreciação propõe estender a subvenção hoje

existente apenas às cooperativas de eletrificação rural de reduzida carga, de forma a

reduzir distorções tarifárias verificadas em muitos estados brasileiros.

Tem-se como objetivo evitar grandes diferenças no preço para os

consumidores finais de energia elétrica. As concessionárias supridoras, em razão do

grande volume de consumidores e carga concentrada, conseguem ratear os custos

da prestação do serviço à ampla base de pagadores, permitindo tarifas mais

razoáveis. Essas concessionárias suprem de energia as distribuidoras

concessionárias ou permissionárias de menor porte, muitas delas localizadas em

cidades de baixa atividade econômica e reduzida densidade de carga.

Considerando que não há diferenças significativas entre cooperativas

distribuidoras de energia elétrica de reduzida carga e outras distribuidoras de reduzida

carga, que hoje não estão classificadas como cooperativa, o PL nº 9.510/2018 propõe,

com muita razão, a extensão do subsídio previsto no inciso XIII do art. 13 da Lei nº

10.438, de 26 de abril de 2002.

Ressalta-se que este projeto de lei não resulta em impacto

orçamentário e financeiro, tendo em vista que os recursos são recebidos da Conta de

Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se, portanto, de subsídio cruzado, interno

ao mercado de energia elétrica.

Importante ainda informar que os subsídios existentes na tarifa de

energia elétrica não são repartidos entre os consumidores de uma mesma

distribuidora, mas para todo o Brasil. A partir de início de 2013, diversos subsídios na

tarifa de energia elétrica que eram pagos pelos demais consumidores de uma

distribuidora passaram a ser somados e divididos a todos os consumidores de todas

as distribuidoras do Brasil, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Tal lei ampliou as atribuições da Conta de Desenvolvimento Enérgico – CDE, que passou a abranger extensa lista de subsídios e descontos tarifários, entre os quais o atualmente concedido no suprimento de energia às cooperativas de eletrificação rural.

Dessa forma, o impacto do subsídio será suavizado para todo o Brasil, havendo perspectiva de ser reduzido, tendo em vista o procedimento regulatório para cálculo do subsídio adotado pela ANEEL, conforme Resolução Normativa nº 788, de 24 de outubro de 2017.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.510, de 2018, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.563, de 2018.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2018.

Deputado SIMÃO SESSIM Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.510/2018 e rejeitou o Projeto de Lei nº 9.563/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim, contra o voto do Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Danrlei de Deus Hinterholz, Eron Bezerra, Fabio Garcia, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, Lindomar Garçon, Rafael Motta, Renato Andrade, Samuel Moreira, Sebastião Oliveira, Carlos Zarattini, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcos Montes, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Padre João e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JORGE BOEIRA, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano.

O projeto de lei em análise, possui três artigos. O primeiro dispositivo altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Já o art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril</u> <u>de 2002</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13
XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora
(GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.
(ALD)

O art. 3º O art. 3º da <u>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3°.	 	 	

- § 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no <u>inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>, a ser recebida por concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.
- § 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.
- § 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano fizessem parte de sua concessão.
- § 4º-A. Caso distribuidora cujo mercado próprio seja inferior a 700 GWh/ano não possua concessionária de distribuição supridora, o cálculo da subvenção de que trata o § 4º será feito considerando a principal

concessionária de distribuição da mesma Unidade da Federação da distribuidora beneficiária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, ou daquela referida no § 4º-A, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para os concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano." (NR)

Por fim a proposta prevê vigência na data de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL 9563/2018, do Deputado ESPERIDIÃO AMIN, que dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa estender a subvenção criada para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga das cooperativas de eletrificação rural às pequenas concessionárias de distribuição, uma vez ambas possuem estruturas de mercado semelhantes.

Ainda de acordo com o autor a medida eliminará uma grande injustiça que vem prejudicando a população de muitos pequenos Municípios brasileiros.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem.

Na Comissão de Minas e Energia a matéria recebeu parecer favorável do Dep. Simão Sessim (PP-RJ), e sendo rejeitado o PL 9563/2018, apensado.

O projeto vem a esta Comissão para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças

e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou

adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não

conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei

orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela

lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise do Deputado Jorge Boeira, estabelece o

entendimento de que o País deve tratar com justiça não apenas as classificadas como

cooperativas de eletrificação rural, mas todas as pequenas concessionárias e

permissionárias distribuidoras de energia de reduzida densidade de carga. Tendo

como objetivo evitar grandes diferenças no preço para os consumidores finais de

energia elétrica.

O PL nº 9.510/2018 propõe, com muita razão, a extensão do subsídio

previsto no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Cabe

ressaltar que não existem grandes diferenças entre cooperativas distribuidoras de

energia elétrica de reduzida carga e outras distribuidoras de reduzida carga, que hoje

não estão classificadas como cooperativa.

Ratifica-se que, por se tratar de subsídio cruzado, interno ao mercado de

energia elétrica, este projeto de lei não resulta em impacto orçamentário e financeiro,

tendo em vista que os recursos são recebidos da Conta de Desenvolvimento

Energético – CDE.

Desde o início de 2013, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de

2013, os subsídios na tarifa de energia elétrica passaram a ser somados e divididos

a todos os consumidores de todas as distribuidoras do Brasil. A referida lei ampliou

as atribuições da CDE, que passou a abranger extensa lista de subsídios e descontos

tarifários.

Em razão do procedimento regulatório para cálculo do subsídio adotado

pela ANEEL, conforme Resolução Normativa nº 788, de 24 de outubro de 2017. O impacto do subsídio será suavizado para todo o país, havendo ainda a perspectiva de ser reduzido.

Em vista do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 9510/2018, e do Projeto de Lei nº 9563/2018 apensado, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 9510/2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9563/2018, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, conluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 9510/2018 e do PL 9563/2018, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 9510/2018, e pela rejeição do PL 9563/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING Presidente

FIM DO DOCUMENTO